Quinta-feira 11 de Fevereiro de 1954 — I Série — Número 31

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries . . | Ano 360$ | Semestre . . . . . | 200$ |
| A 1.ª série . . . | » 140$ | » . . . . . | 80$ |
| A 2.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |
| A 3.ª série . . . | » 120$ | » . . . . . | 70$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

**Ministério da Justiça:**

**Declaração** de terem sido fixados os subsídios diários de alimentação para o pessoal de vigilância em serviço na Colónia Penal de Pinheiro da Cruz e dos outros estabelecimentos prisionais.

**Supremo Tribunal de Justiça:**

**Acórdão doutrinário** proferido no processo n.º 28 282.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34 678, de 20 de Junho de 1945, que, por despachos de SS. Ex.as o Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado do Tesouro, respectivamente de 14 de Janeiro último e 3 do corrente, foram fixados os subsídios diários de alimentação de 8$ para o pessoal de vigilância em serviço na Colónia Penal de Pinheiro da Cruz e de 6$ para o pessoal dos outros estabelecimentos prisionais.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 5 de Fevereiro de 1954. — O Director-Geral, *Augusto de Oliveira*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 28 282. — Autos de recurso em processo penal vindos do 2.º juízo correccional de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. — Recorrido, Manuel Firmino Gomes de Oliveira.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Por sentença do 2.º juízo correccional da comarca de Lisboa foi condenado Manuel Firmino Gomes de Oliveira como autor do crime previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 964, de 10 de Outubro de 1939, e punido nos termos do artigo 2.º, § 2.º, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946, por força do artigo 8.º, § 1.º, daquele decreto, em 25.055$ de multa e 200$ de imposto de justiça, por, em 8 de Agosto de 1951, no estabelecimento comercial de Lourenço Alvarez, L.da, nesta cidade, onde era empregado, haver tentado alterar, e alterado, por mera negligência e contra a ordem expressa do representante dessa sociedade, o preço de 348 kg de bacalhau, fixando-o em 5.011$10, quando, pela Portaria n.º 13 492, de 3 de Abril desse ano, esse preço era só de 4.180$.

Em Acórdão de 22 de Outubro de 1952 deste Supremo Tribunal foi dado provimento ao recurso do réu, que pedia para ser incriminado de harmonia com os Acórdãos de 7 de Novembro e 12 de Dezembro de 1951, publicados no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 5, pp. 133 e 154, e, assim, foram alteradas a incriminação e a pena e o réu condenado, pelos referidos factos, em três meses de multa à razão de 20$ por dia, como autor do mesmo crime do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 964, mas punido nos termos do assento de 20 de Março de 1936, conforme o artigo 110.º do Código Penal.

O Ministério Público interpôs recurso para uniformização de jurisprudência e invocou para isso o Acórdão também deste Tribunal de 16 de Junho de 1948, proferido no processo n.º 26 848 e registado no livro n.º 83, a fl. 101 v.º, de cujo registo juntou cópia autêntica.

Verificada pela secção criminal a oposição de doutrina dos dois acórdãos, o Ministério Público e o réu alegaram a sustentar a orientação do acórdão recorrido e a pretender um assento no mesmo sentido, de a especulação culposa ser punida nos termos do assento de 20 de Março de 1936, conjugado com o artigo 110.º do Código Penal.

Cumpre decidir em tribunal pleno.

O acórdão recorrido na sequência dos acórdãos invocados pelo réu no seu recurso da sentença considerou revogado pelo Decreto-Lei n.º 35 809 o preceito do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 29 964 — que mandava aplicar ao crime de especulação o disposto no § 2.º do artigo 2.º desse decreto, que, por sua vez, estabelecia a pena aplicável ao crime de açambarcamento, quando houvesse negligência — e inadmissível aplicar à especulação culposa o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 809 — que substituiu, quanto ao açambarcamento, o artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 29 964 — visto nem aquele decreto nem qualquer outro diploma legal o mandar fazer e em aplicação de penas não se poder usar do argumento da analogia ou de força maior, e aplicou, como se disse e à falta de disposição especial, o preceito do assento de 1936 e a penalidade do artigo 110.º do Código Penal.

No acórdão de 1948, invocado em oposição, julgou-se uma venda de azeite em que, por negligência, se fez preço superior ao legalmente devido, crime de especulação previsto no artigo 7.º e § único do Decreto-Lei n.º 29 964, mas punido pelo artigo 8.º, § 1.º, combinado com o § 2.º do artigo 2.º desse decreto, sendo a redacção desse artigo 8.º a que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 809, que ùnicamente se refere à penalidade no crime de especulação e que já tinha sido agravada pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 32 086, de 15 de Junho de 1942, mas os seus parágrafos mantiveram-se para estabelecerem a pena única de multa, que poderá ser reduzida a metade do valor indicado no Decreto-Lei n.º 35 809, e regularem a reincidência.

O conflito de doutrina dos dois acórdãos, proferidos no domínio da mesma legislação, é manifesto, pois que um considera vigente o § 1.º do artigo 8.º combinado com o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 964 e o outro considera-o revogado.

O trânsito em julgado do acórdão de 1948 é de presumir. E, assim, dão-se os pressupostos legais para se conhecer do recurso e se decidir esse conflito de jurisprudência.

Este acórdão, invocado em oposição, seguiu a doutrina que era pacífica neste Tribunal até ser proferido aquele de 7 de Novembro de 1951, como se vê dos Acórdãos de 18 de Fevereiro de 1948 e de 22 de Março e 14 de Junho de 1950, nos processos n.ºs 26 702, 27 454 e 27 550, registados nos livros n.º 82, fl. 90 v.º, n.º 89, fl. 138, e n.º 90, fl. 95.

Ambas essas correntes de jurisprudência admitem a incriminação da especulação culposa, mas enquanto por uma dessas correntes a incriminação e punição se faz por disposição especial, a outra incrimina-a e pune-a nos termos gerais, por considerar essa disposição especial revogada.

De nenhum artigo do Decreto-Lei n.º 35 809 ou doutro diploma legal consta a revogação do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 29 964 referido ao § 2.º do artigo 2.º deste mesmo decreto, que assim punia a especulação culposa nos mesmos termos em que era punido o crime culposo de açambarcamento, isto é, com metade da pena correspondente ao crime doloso. E de todo o contexto daquele decreto não consta nem resulta que ele substituísse inteiramente a disciplina jurídica prevenida no anterior, a que faz algumas referências como vigente e a que até dá nova redacção ao artigo que definia o delito de açambarcamento. Quanto à especulação, é expresso o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 809 em remeter para o artigo 7.º e § único do Decreto-Lei n.º 29 964, sobre a definição desse crime.

Assim, e como as leis só se revogam ou de modo expresso ou por incompatibilidade das sucessivas disposições ou dos regimes jurídicos, há que concluir pela subsistência da disposição especial relativa à especulação por negligência. E em nada é prejudicada esta conclusão com ter sido regulada no § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 809 a penalidade do açambarcamento cometido por mera negligência, porque também pelo Decreto-Lei n.º 29 964 era quanto a esse delito culposo que directamente se dizia a forma da punição e ainda porque se esclareceu a dúvida que a publicação do já mencionado Decreto-Lei n.º 32 086 causou, se mesmo na forma culposa os crimes de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional eram sempre punidos com multa e prisão até seis meses sem possibilidade de substituição ou suspensão.

O Tribunal Militar Especial, devido às palavras «atenta a gravidade da infracção» do artigo 1.º desse decreto, consultou o Ministério da Economia e, por despacho ministerial de 10 de Setembro de 1942, foi esclarecido que o pensamento do legislador fora o de punir sempre com prisão os delitos referidos nesse artigo. Mas logo, a 20 de Outubro seguinte, foi publicado o Decreto-Lei n.º 32 334, que no seu artigo 4.º, mesmo com a redacção do Decreto-Lei n.º 32 407, de 21 de Novembro desse ano de 1942, fez acrescer às penas por avariação, alteração, corrupção e falsificação de géneros alimentícios a de prisão até seis meses, mas não incluiu os mesmos delitos quando culposos, prevenidos nos artigos 57.º e 58.º do Decreto n.º 20 282, de 31 de Agosto de 1931. E o Decreto-Lei n.º 35 809 veio punir o crime culposo de açambarcamento só com multa.

Disto resulta mais harmónico o sistema jurídico com a interpretação dada a este decreto pelo acórdão invocado em oposição, a considerar em vigor a remissão do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 29 964 ao § 2.º do artigo 2.º desse decreto, substituído este parágrafo pela actual norma de punição do açambarcamento culposo, constante do § 2.º do artigo 2.º daquele Decreto-Lei n.º 35 809. Sem esta substituição a dita remissão perdia o significado de a punição dos crimes culposos de açambarcamento e de especulação ser feita da mesma maneira, embora com referência à respectiva penalidade base de cada um desses delitos, do artigo 2.º e do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei n.º 35 809.

Tal interpretação, adoptada no Acórdão de 16 de Junho de 1948, conforme com o intuito deste decreto, de reforçar a repressão dos delitos antieconómicos, também é, normalmente, mais benévola do que qualquer outra, sem se afastar do verdadeiro sentido da disposição do § 1.º do artigo 8.º citado.

Assim, revoga-se o acórdão recorrido, condena-se o réu no mínimo do imposto de justiça e ordena-se a remessa do processo à secção criminal a fim de se fazer a aplicação da doutrina que agora se julga mais conforme à lei e que se fixa no seguinte assento:

> O crime de especulação culposa é punido nos termos do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1954. — *A. Cruz Alvura — Campelo de Andrade — Filipe Sequeira — A. Baltasar Pereira — Beça de Aragão — Júlio M. de Lemos* (vencido quanto à remessa do processo à secção criminal). — *Piedade Rebelo* (vencido. O crime de especulação culposa era punido pelo § 1.º do artigo 8.º com referência ao § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 964 com metade da pena correspondente ao crime doloso. Esta norma manteve-se em vigor mesmo depois da publicação do Decreto-Lei n.º 32 086 e, portanto, mesmo depois de ao crime ser aplicável, além da multa, a prisão correccional. O Decreto-Lei n.º 35 809 não a revogou. A circunstância de este diploma ter alterado a punição do açambarcamento culposo é irrelevante, porque nenhum preceito foi nele estabelecido ordenando que essa alteração fosse extensiva à especulação culposa e porque do citado Decreto-Lei n.º 29 964 se não pode concluir que o legislador quis que este crime fosse sempre punido como açambarcamento culposo. Votei, por isso, que se decidisse que a especulação culposa é punida com metade da pena correspondente ao crime doloso. Vencido também quanto à remessa do processo à secção criminal. Dos preceitos que regulam o recurso para o tribunal pleno não se pode concluir que a sua competência seja restrita à solução do conflito de jurisprudência, cumprindo-lhe não só definir o direito mas também aplicá-lo). — *Roberto Martins* (vencido quanto ao fundo pelas mesmas razões). — *Jaime Tomé* (vencido nas mesmas condições e pelos fundamentos do voto do Ex.mo Conselheiro Piedade Rebelo). — *A Bártolo* (vencido nos termos do voto do Ex.mo Conselheiro Piedade quanto ao fundo da questão). — *Rocha Ferreira* (vencido quanto ao fundo, nos termos da declaração de voto do Ex.mo Conselheiro Piedade Rebelo). — Tem voto de conformidade dos Ex.mos Juízes Conselheiros Srs. Drs. Abreu Coutinho e Horta e Vale, como consta do livro de lembranças. — *A. Cruz Alvura.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Fevereiro de 1954. — O Secretário *Joaquim Múrias de Freitas.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA